

ESTADO MODERNO E EDUCAÇÃO: BREVES REFLEXÕES

Elizângela Treméa*

TREMÉA, E. Estado moderno e educação: breves reflexões. **EDUCERE** - Revista da Educação, Umuarama, v. 7, n. 2, p. 223-246, jul./dez. 2007.

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo discutir os aspectos centrais do surgimento do Estado, demonstrando a passagem do estado natural para o estado civil, na concepção de Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jaques Rousseau, bem como descrever a origem do Estado Moderno. Busca-se ainda, analisar como a educação se caracterizava no período moderno, quais formam os acontecimentos que deram impulso ao seu desenvolvimento e como estava configurado o ensino jurídico.

PALAVRAS-CHAVE: Contrato social. Educação. Ensino jurídico.

MODERN STATE AND EDUCATION: BRIEF REFLECTIONS

ABSTRACT: This paper discusses the core aspects of the rising of the Stat by demonstrating the transition from the Natural State for the Civil State according to Thomas Hobbes's, John Locke', and Jean-Jacques Rousseau's conception, as well as describes the origin of Modern State. It analyzes how education was characterized in the modern period, what events started its development, and how juridical teaching was structured.

KEYWORDS: Social contract. Education. Juridical teaching.

ESTADO MODERNO Y EDUCACIÓN : BREVES REFLEXIONES

RESUMEN: Esta investigación tiene por objetivo discutir los aspectos centrales del surgimiento del Estado, demostrando el pasaje del estado natural para el estado civil, en la concepción de Thomas Hobbes, John Locke y Jean-Jaques Rosseau, bien como describir el origen del Estado Moderno. Se busca todavía, analizar como la educación se caracterizaba en el período moderno, cuales forman los acontecimientos que dieron impulso a su desarrollo y como estaba configurado

*Mestre em Ciências Sociais Aplicadas (USPG); Professora de Direito do Civil, Argumentação Jurídica e Direito Agrário da UNIOESTE *campus* Marechal Cândido Rondon, Professora de Direito civil e Hermenêutica Jurídica na Escola de Magistratura do Paraná/Cascavel, elizangelatremea@hotmail.com

la enseñanza jurídica.

PALABRAS CLAVE: Contrato social. Educación. Enseñanza jurídica.

INTRODUÇÃO

Partindo dos debates efetuados na disciplina Igualdade e Liberdade: Teoria e Prática no Mundo Moderno, no curso de Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas da UEPG, sobre o surgimento do Estado, o contrato social e o Estado Moderno, fomos buscar alguns autores que estudaram e comentaram o tema, como Krischke (1993), Weffort (1999), Bobbio (1984), Schilling (1966), Bedin (2000), Arroyo (1991), Wollmann (1993), Streck e Bolzan (2000) entre outros, para analisar como surgiu o Estado, como ocorreu a passagem do estado de natureza para o estado civil, segundo a teoria contratualista moderna, quais são seus pensadores, como se deu a origem e a evolução do Estado Moderno, e qual a importância dessa mudança para a sociedade, bem como a sua influência sobre a educação e o ensino jurídico.

Para realização desta pesquisa o método de abordagem utilizado é o dedutivo, em que, a partir da relação entre enunciados básicos, denominadas premissas, tira-se uma conclusão, ou seja, serão analisadas várias legislações e pensamentos doutrinários, apontando-se os mais adequados para aplicação ao caso concreto. Ressalta-se, ainda, que os instrumentos utilizados caracterizam-se pela pesquisa bibliográfica e, ainda, englobam os artigos de revista e *internet*, além de vários outros meios e técnicas de pesquisa direta e indireta.

Assim, o texto é composto por cinco itens: o primeiro item vai fazer uma breve retrospectiva da história do nascimento do Estado, passando pelos períodos medieval e médio, chegando até o moderno, para compreender como nasceu o Estado Moderno, qual a contribuição da teoria contratualista para tal ato e quais foram seus principais pensadores; o segundo item comenta o contrato social na visão de Thomas Hobbes; o terceiro item descreve como John Locke concebeu a passagem do estado de natureza para o estado civil; o quarto item relata a concepção de pacto social na concepção de Jean-Jaques Rousseau; o quinto item que retrata como a educação estava configurada na época moderna, como a passagem do estado de natureza para o estado civil e o surgimento do Estado Moderno impulsionaram o seu desenvolvimento, quais foram os

acontecimentos que consideramos marcantes, e como o ensino jurídico se configura neste período.

Por fim, algumas observações a título de considerações finais, a fim de fazer um resumo da situação.

DESENVOLVIMENTO

1 O Estado Moderno

As antigas civilizações deram origem à organização política da sociedade. O Estado Grego e o Estado Romano, na idade antiga, demonstram o início desta organização. Com a queda do Império Romano, inicia-se o Estado Medieval, dominado pelos senhores feudais, que eram os detentores de todas as terras localizadas nos seus respectivos territórios. A função da justiça e a regulamentação social eram exercidas pelo senhor feudal, no seu território respectivo. Segundo Streck e Bolsan (2000, p. 23), “o servo da gleba tinha uma relação direta – *face to face* – com o senhor feudal (...) Os servos não conheciam outra autoridade que não a do seu senhor. Não era o rei que submetia o plebeu – vassalo – e, sim, o conde ou barão, proprietário do feudo. Por outro lado, tal situação refletia uma multiplicidade de ordens e poderes, tantas quantas fossem os feudos e seus senhores, as quais concorriam entre si, bem como com o monarca.”

Esta sociedade medieval caracterizava-se por ser pluralista, isto é, existiam diversas fontes de produção jurídica e vários ordenamentos legais. O poder era fragmentado entre os reinos e feudos. Bobbio (1984, p. 11) comenta sobre este caráter pluralista:

Dizendo que a sociedade medieval tinha um caráter pluralista, queremos afirmar que o direito segundo o qual estava regulada originava-se de diferentes fontes de produção jurídica, e estava organizado em diversos ordenamentos jurídicos. No que diz respeito às fontes, operavam na sociedade medieval ao mesmo tempo, ainda que com diferente eficácia, os vários fatos ou atos normativos que, numa teoria geral das fontes, são considerados como possíveis fatos constitutivos de normatividade jurídica, quer dizer: o costume (direito consuetudinário); a vontade da classe política que detém o poder

supremo (direito legislativo); a tradição doutrinária (direito científico); a atividade das cortes de justiça (direito jurisprudencial);

No final da Idade Média, unificaram-se as fontes de produção jurídica, superaram-se os governos feudais e implementou-se um governo centralizado – o Rei. Nesse sentido, Streck e Bolsan (2000, p. 24) comentam que “Os diversos poderes dispersos pelos feudos são substituídos e unificados no poder soberano da monarquia absoluta.” O poder soberano era tudo: juiz, legislador e executor. O direito se unifica, e o soberano passa a ser o próprio Estado.

Deste modo, o Estado Moderno, como um Estado-nação, dotado de soberania e autonomia, começa a nascer no século XVI, na França, Inglaterra e Espanha, com a ruptura do “Estado Medieval” e o surgimento do absolutismo.

Segundo Bolzan (1996, p. 30), a consolidação do Estado Moderno, pode-se dizer, irá se dar, em especial, por um lado pela unificação do poder senhorial em um único centro decisório e, por outro, correlatamente, na unidade territorial que se estabelece. Assim, tem-se para um espaço geográfico delimitado a instauração de um poder supremo, soberano. Há uma substituição dos poderes feudais para um único centro de poder. O Direito se unifica, e o soberano passa a ser o próprio Estado.

Assim, o Estado Moderno, inicialmente, configurou-se como um Estado absolutista. Posteriormente, com a vitória da classe burguesa, transformou-se num Estado liberal – Estado mínimo. Com o desenvolvimento da sociedade, que gerou novas necessidades, o Estado transformou-se numa instituição intervencionista, passando então a preocupar-se com a garantia dos direitos sociais.

O Estado moderno nasceu para garantir a paz e a segurança da sociedade. Na origem histórica, existia apenas um embrião do que se pode chamar hoje de organização estatal. A experiência de Estado veio com a idéia do Estado Moderno que, fundamentado nos pressupostos dos elementos essenciais - território, população e soberania - e tendo como função básica garantir as liberdades individuais negativas, isto é, assegurar a propriedade privada, a paz e a segurança, desenvolveu-se e transformou-se ao longo da história.

Bedin (2000, p. 30) comenta que

A nova versão sobre a origem do Estado surgiu no decorrer dos séculos XVII e XVIII, e pode ser vista como mais uma consequência do modelo individualista ou atomista da sociedade. O núcleo central desta nova versão constitui-se no fato de que, para seus defensores, o Estado é criado, através de um contrato, pelo consenso dos indivíduos, ou seja, o Estado é uma pessoa artificial criada pela vontade humana.

Nesta perspectiva, a criação do Estado se dá por meio do contrato, é artificialmente criado pelos indivíduos, ou seja, tem uma origem contratual, não mais natural, e sua criação dá-se pelo pacto feito consensualmente pelos indivíduos. Os precursores dessa nova idéia de Estado foram Hobbes, Locke e Rousseau.

Demonstrada a origem do Estado Moderno, avança-se, no próximo item, para a análise da concepção de contrato social, na visão de Thomas Hobbes.

2 O Contrato Social na concepção de Hobbes

Thomas Hobbes¹ (1588-1679) faz parte da corrente doutrinária que entende que o Direito natural desaparece completamente ao dar vida ao Direito positivo. O Estado Civil nasce absoluto, sem limites. Streck e Bolzan (2000, p. 35) comentam que “para os contratualistas, a figuração do mesmo não é uniforme. Uns, como Thomas Hobbes, vêem-no como estado de guerra, ambiente onde dominam as paixões, situação de total insegurança, domínio do(s) mais forte(s), expressando-o com adágios, tais como: guerra de todos contra todos; o homem lobo do homem; etc.”

Hobbes parte do pressuposto de que o homem originalmente vive num estado de natureza, ou seja, que os homens têm plena liberdade e lutam para adquirir o que querem, sem leis ou punições, em que o mais forte, o mais astuto, o mais hábil vence. Nesse estado, o que existe é o homem como indivíduo racional, individual e auto-suficiente. A questão fundamental do pensamento hobbesiano é a vida, em que os indivíduos são considerados livres, iguais, racionais, que matam para sobreviver e para preservá-la. Assim, a condição natural da humanidade é uma condição de guerrilha de todos contra todos, pois a vida é constantemente ameaçada e a única coisa que o protege é o seu poder individual. Hobbes se refere a isso quando diz que o homem é o lobo do próprio homem.

Hobbes², apud Weffort (1999, p. 59), conceitua “O direito de natureza, a que os autores geralmente chamam *jus naturale*, é a liberdade que cada homem possui de usar seu próprio poder, da maneira que quiser, para a preservação de sua própria natureza, ou seja, de sua vida; e conseqüentemente de fazer tudo aquilo que seu próprio julgamento e razão lhe indiquem como meios adequados a esse fim.”

O objetivo maior do homem é a preservação da vida. O sujeito individualmente se defende dos seus inimigos no estado de natureza, então busca uma saída comum para que tenha uma certa segurança. O homem, racional, percebe a insegurança que vive nesse estado natural, conclui que este estado pode ser superado. Então, cansado de viver neste mundo de incerteza, busca artificialmente criar algo que o faça sair dessa situação de todos contra todos, de guerra permanente. Esta condição artificial é o estado civil, pois este é produto artificial, criado pelo homem, uma escolha na tentativa de melhores condições para preservar a vida. Leal (1996, p. 92) comenta que “o motivo que leva os homens a formar uma sociedade é o temor ao castigo àquelas condutas que possam levá-los novamente ao estado de natureza.”

O Estado é uma condição necessária para o homem construir uma situação em que a vida seja preservada. A passagem do estado de natureza para o estado civil se dá por meio dessa situação de contrato, ou seja, que todos os homens estabeleçam um pacto, que deve ser aceito, deliberado e definido, e que se crie um poder soberano para garantir a sobrevivência. Corrêa (1999, p. 53-54) relata que

o fim do Estado e do direito consiste em tornar os homens seguros (valor segurança), garantir a paz. Para preservar os valores fundamentais da vida e da segurança, o contrato social de Hobbes delega ao Estado um poder muito forte, representado pela imagem de Leviatã.

Na concepção de Hobbes, para suprimir o estado natural os homens renunciavam a todos os direitos naturais e os atribuíam, segundo um acordo recíproco, a uma pessoa ou a um grupo de pessoas às quais conferiam o poder supremo de comandar e obedecer em qualquer circunstância. Wollmann (1993, p. 70) comenta que este novo Estado é algo diferente do anterior, pois ele é soberano, tem autonomia para deliberar sobre os problemas, não está subordinado a nada e a ninguém.

Trata-se de um tipo de contrato ou pacto que não diz respeito a nenhuma realidade já existente. Trata-se de contratos firmados pelos homens naturais entre si em benefício de um terceiro, que é imbuído do poder soberano. Observamos que o soberano não assina o contrato; este é apenas firmado pelos que vão ser súditos, o beneficiados. (...) O contrato é feito entre os indivíduos, sendo o soberano apenas uma conclusão deste mesmo contrato. Disso resulta que ele se conserva fora dos compromissos e isento de qualquer obrigação.

A característica fundamental desse estado civil - *Leviatã* - é o poder soberano. No momento em que os homens criam esse Estado, estão calculando, raciocinando, pois terão mais possibilidades de preservar a sua vida. Porém este Estado só será eficiente, só será capaz de preservar a vida se for soberano, isto é, se tiver um poder absoluto que possa ser juiz de si mesmo, indivisível, um único bloco. Se houver alguém que o julgue, já não será soberano, e se for divisível irá surgir novamente a guerra das partes, de uma contra a outra, ocasionando o retorno ao estado de natureza.

Wollmann (1993, p. 65-6) comenta, sobre este novo Estado, que

está cima dos indivíduos, mas como criação destes e como sua representação. O Estado é o grande *Leviatã*, gigante conhecido por todos os homens, que em si contém a unidade absoluta e o poder soberano. E a soberania desse Estado funda-se na obediência cega dos súditos. (...) O Estado é a força maior, nenhuma outra força pode ser comparada a esse deus mortal, detentor do poder soberano: o terror que inspira permite-lhe modelar, para o bem de todos, as vontades de todos. É através do Estado que o homem pode viver a sua liberdade e segurança. A monstruosidade do Estado é uma necessidade para os homens viverem socialmente.

É por meio das leis criadas pelo Estado que se busca regular as relações entre os homens, estabelecendo limites para esta liberdade natural. Este poder estabelece regras de comportamento, regras de ação social que vão limitar as ações humanas, como condição de sobrevivência. “As leis civis nada mais são que uma legitimação jurídica, isto é, são as leis naturais que, com poder do Estado, tornam-se leis civis.” (WOLLMANN,

1993, p. 69)

Assim, percebe-se que o Estado civil, para Hobbes, é o único meio de manter a paz social, e que só existe sociedade porque existe o Estado e só existe Estado porque os indivíduos abriram mão de sua liberdade ilimitada, pactuando entre si e aceitando um poder maior a tutelar suas vidas.

Demonstrados alguns aspectos mais importantes da concepção hobbesiana sobre o contrato social e a formação do estado, avança-se, no próximo item, para a análise do pensamento lockeano sobre o trabalho, a divisão do poder, a noção de aquisição de propriedade e o contrato social.

3 O Contrato Social na concepção de Locke

John Locke³ (1632-1704) faz parte de uma segunda corrente contratualista que entende que a soberania nasce já limitada, porque o Direito natural originário não é completamente suplantado pelo novo Direito positivo, mas conserva em parte a sua eficácia no interior do mesmo ordenamento positivo, como direito aceito. (BOBBIO, 1995, p. 43)

Conforme o pensamento lockeano, o indivíduo tem condições físicas e mentais para agir e se apropriar da natureza por meio do trabalho, e tudo o que ele incorpora desta relação é propriedade sua. Schilling (1966, p. 234) afirma:

A natureza fornece somente a matéria-prima dos bens. O homem deve de início colher, caçar, conservar, preparar essa matéria-prima para poder servir-se dela a fim de satisfazer suas necessidades naturais. O trabalho é a essência, a substituição do homem enquanto tal. O instinto de conservação, o medo da miséria e da morte incitam-no ao trabalho; o homem *não* é por natureza assíduo e trabalhador. O trabalho tem apenas uma finalidade: protegê-lo da miséria. Mas o que adquire em bens graças ao seu trabalho é, *anteriormente* ao Estado, sua propriedade natural. A noção de propriedade é anterior à noção de Estado, fazendo parte já do estado natural.

Locke introduz um conceito fundamental no pensamento moderno que é o conceito de propriedade, que não só representa os bens materiais

mas também a vida e a liberdade. Segundo Mello (1999, p. 85), “Nesse estado pacífico os homens já eram dotados de razão e desfrutavam da *propriedade* que, numa primeira acepção genérica utilizada por Locke, designava simultaneamente a vida, a liberdade e os bens como *direitos naturais* do ser humano.” Introduce também o conceito de trabalho, ligando-o à propriedade. Assim, os homens são livres e iguais e têm direitos naturais e, nesta condição natural, eles estão desenvolvendo um processo de trabalho no sentido de resguardar a sua vida, a produção de bens. Os homens no estado de natureza estão produzindo e tudo aquilo que decorrer do seu trabalho, da sua atividade laboral por direito é seu, podendo se apropriar de tudo aquilo que suas capacidades, que suas energias lhes permitirem produzir. Mello (1999, p. 85) relata que o “trabalho era, pois, na concepção de Locke, o fundamento originário da propriedade.”

No estado de natureza houve a possibilidade de ampliar a propriedade, em função do trabalho e do surgimento da moeda, por isso há uma possibilidade de conflito, e é assim que surge o Estado, como uma instituição capaz de evitar este conflito. O direito natural fundamental para Locke é o direito à propriedade, cuja garantia é o fundamento da constituição do estado civil. Mello (1999, p. 85) diferencia o pensamento hobbesiano do lockeano dizendo que,

Para Hobbes, a propriedade inexistia no estado de natureza e foi instituída pelo Estado-Leviatã após a formação da sociedade civil. Assim como criou a propriedade, o Estado pode, também, suprimi-la dos súditos. Para Locke, ao contrário, a propriedade já existe no estado de natureza e, sendo uma instituição anterior à sociedade, é um direito natural do indivíduo que não pode ser violado pelo Estado.

Dessa forma, o estado civil tem como função primordial garantir a propriedade e evitar o conflito. No entanto, o estado civil não tem nenhum poder sobre a propriedade, apenas a garante, regulamentando-a como direito natural. Para Locke o estado deve proteger a propriedade, transformando esse direito em lei. Em comentários sobre o tema, Lago (2001, p. 84-5) relata que “Locke parte da tese que o indivíduo é o pressuposto *a priori* do Estado que tem sua origem no contrato entre homens livres como forma de superar as complicações existentes no

estado natural, devendo estar em função dos seus membros.”

O estado só existe porque os indivíduos, de livre e espontânea vontade, mudam para estado civil. O contrato surge para apaziguar os interesses diversos. O indivíduo pré-existia ao estado, o homem partia de uma condição natural em que os indivíduos são livres e iguais. O estado é soberano, mas sua autoridade vem somente do contrato que o faz nascer. Segundo Mello (1999, p. 86)

Em Locke, o contrato social é um *pacto de consentimento* em que os homens concordam livremente em formar a sociedade civil para preservar e consolidar ainda mais os direitos que possuíam originalmente no estado de natureza. No estado civil os direitos naturais inalienáveis do ser humano à vida, à liberdade e os bens estão melhor protegidos sob o amparo da lei, do arbítrio e da força comum de um corpo político unitário.

Na concepção lockeana, para que haja liberdade deve haver a separação de poderes (legislativo, executivo e federativo), pois só assim se evita o absolutismo e possibilita maior liberdade aos indivíduos. Dessa forma, Locke traz a idéia de um poder soberano, mas diferentemente da idéia de Hobbes, em que o poder era ilimitado, pois aqui na sociedade política há divisão de poderes e o poder do estado é limitado, ou seja, os direitos naturais são anteriores ao Estado e inalienáveis.

Percebe-se também que surge uma diferença entre esfera pública e privada. A sociedade civil é uma forma de sociabilidade em que ocorre o predomínio do particular, da propriedade privada. A sociedade política deve proteger e garantir o mundo privado - a liberdade, a vida e os bens, isto é, os direitos naturais do homem. A realização do homem se dá no mundo privado, mas a regulamentação desses direitos se dá no mundo político. Nesse sentido,

a sociedade política ou civil. (...) é formada por um corpo político único, dotado de legislação, de judicatura e da força concentrada da comunidade. Seu objetivo precípua é a preservação da propriedade e a proteção da comunidade, tanto dos perigos internos, quanto das invasões estrangeiras.” (MELLO, 1999, p. 86)

Um aspecto importante é que, para Locke, o súdito se transforma

em cidadão, isto é, no século XVII, com o surgimento do *habeas corpus*⁴ (que tenhas o teu corpo), dispositivo que dificulta as prisões arbitrárias sem uma denúncia bem definida, nasce o cidadão com direitos e garantias. O limite do poder do Estado é o direito do cidadão.

Procede-se, a seguir, a uma análise da concepção de Jean-Jaques Rousseau sobre a formação do estado, o pacto social, a busca pela liberdade civil e o problema da escravidão.

4 O Contrato Social na concepção de Rousseau

Jean-Jaques Rousseau⁵ (1712-1778) faz parte da corrente doutrinária que entende que ao conceber o contrato social os indivíduos renunciam completamente a todos os seus direitos do estado natural, e o poder civil nasce sem limites.

O autor parte do pressuposto de que todo homem nasce livre e que, no estado de natureza, é feliz, dócil e bom. Esse estado primitivo em que a humanidade vive é um local de equilíbrio e anterior aos conflitos. O estado de natureza, na visão de Rousseau, pode ser conceituado como

uma vida natural sem previdência nem recordação, puramente presente, com um mínimo de necessidades simples e naturais, facilmente satisfeitas, uma vida de felicidade interior. (...) Não falta a esse estado primitivo nem a dureza nem crueldade, mas talvez a indiferença, que reinam também entre os animais. (SCHILLING, 1966, p. 248).

Leal (1997, p. 87-8) relata que

o homem natural não é nem sociável e dotado de razão, nem impellido por um egoísmo ativo, (...) é solitário, independente, ocioso: seus sentidos são proporcionais às suas necessidades; ele não tem consciência de ser homem. Assim, nem a linguagem, nem a razão, nem a família, nem a sociedade, nem o trabalho, nem a propriedade, nem a moral são naturais ao homem; serão criações posteriores ao homem.

Para Rousseau, é com o surgimento da propriedade privada, quando um indivíduo exclui os outros de certos bens, que nascem todas as desavenças e os conflitos. É com esta propriedade que passar a existir

o estado civil e a escravidão. Segundo Schilling (1966, p. 248),

Rousseau (...) critica somente o Estado *existente* enquanto expressão dessa ordem social absurda e não-natural da propriedade privada de homens separando uns dos outros e que não se sentem mais responsáveis pelo próximo.

No mesmo sentido, Nascimento (1999, p. 195) relata que “A mudança da liberdade para servidão, ou seja, do estado de natureza em que os indivíduos são livres e felizes para o início da propriedade, quando o primeiro homem cercou um determinado terreno e disse que aquilo era seu, aí começou a escravidão.

Com a ambição, a inveja, a ganância, a competição entre os sujeitos, a busca pela propriedade, surge um estado de guerra, de insegurança, ocorrendo, assim, a necessidade de se criar um pacto para estabelecer a sociedade e as leis.

Rousseau concebe o contrato social como um pacto em favor da sociedade que visa assegurar a paz social.

Encontrar uma forma de associação que defenda e proteja de toda a força comum a pessoa e os bens de cada associado, e pela qual, cada um, unindo-se a todos, não obedeça portanto senão a si mesmo, e permaneça tão livre como anteriormente. Tal é o problema fundamental cuja solução é dada pelo contrato social. (ROUSSEAU apud NASCIMENTO, 1999, p. 220)

O fundamental, no pensamento rosseano, é que o contrato social possibilite as mesmas condições aos pactuantes, isto é, igualdade de direitos. O que ocorre com o pacto é

a alienação total de cada associado, com todos os seus direitos, à comunidade toda, porque, em primeiro lugar, cada um dando-se completamente, a condição é igual para todos e, sendo a condição igual para todos, ninguém se interessa por tornar onerosa para os demais.” (ROUSSEAU⁶ apud NASCIMENTO, 1999, p. 194)

Dessa forma, os indivíduos, após pactuarem, isto é, abrirem mão de sua liberdade natural, recebem em troca uma liberdade civil. Rousseau

apud Nascimento (1999, p. 223) conceitua esses dois tipos de liberdade:

O que o homem perde pelo contrato social é sua liberdade natural e um direito ilimitado a tudo o que o seduz e que ele pode alcançar. O que com ele ganha é a liberdade civil e a propriedade de tudo que possui. A fim de não fazer um julgamento errado dessas compensações, impõe-se distinguir entre a liberdade natural, que só conhece limites nas forças do indivíduo, e a liberdade civil, que se limita pela vontade geral; e, mais, distinguir a posse, que não é senão o efeito da força ou o direito do primeiro ocupante, da propriedade, que só pode fundar-se num título positivo.

Embora admita a alienação dos direitos naturais, Rousseau concebe o contrato social em sentido democrático, que possibilita a igualdade.

Para Rousseau a alienação acontece em favor da comunidade inteira, ou do corpo político, do qual é manifestação suprema a vontade geral (razão pela qual deve-se falar de um *pactum societatis*, em lugar de *subiectionis*), que é exatamente a vontade dos indivíduos contraentes. (...) a renúncia de Rousseau deveria levar a abandonar, sim, a liberdade natural, mas para reencontrar uma liberdade mais plena e superior, que é a liberdade civil, ou liberdade no estado (BOBBIO, 1984, p. 46-7).

O contrato social nasce não simplesmente para proteger o indivíduo mas para transformá-lo. Conforme Corrêa (1999, p. 53)

na sociedade política (república) cada um obedece à lei que ele próprio se deu, sendo a finalidade do corpo político a transformação do cidadão em homem novo, uma vez que o indivíduo, naturalmente bom em seu estado inicial, foi corrompido pela propriedade privada. Nesse sentido, a função do Estado-de-direito é libertária e emancipatória.

Porém, comenta Rousseau⁷ apud Nascimento (1999, p. 194) que “O homem nasce livre, e por toda parte encontra-se aprisionado. O que se crê senhor dos demais, não deixa de ser mais escravo do que eles.” Apesar de defender o Estado civil, Rousseau luta contra a propriedade, a diferença de classes e a escravidão dos indivíduos, e diz que quem está no poder é

sempre a classe mais rica - a burguesia. Para que esta desigualdade entre ricos e pobres seja apaziguada, a solução está em o governo representar o povo, na sua maioria, e não simplesmente a vontade de uma minoria, ou seja, o poder do governo é legado pelo poder soberano do povo. Independe da forma de governo (monarquia, aristocracia ou democracia), o que deve prevalecer para ele é a vontade do povo, isto é, o regime pelo qual este poder é exercido é indiferente.

Para Rousseau, antes de mais nada, impõe-se definir o governo, o corpo administrativo do Estado, como funcionário do soberano, como um órgão limitado pelo poder do povo e não como um corpo autônomo ou então como o próprio poder máximo, confundindo-se neste caso com o soberano. Se a administração é um órgão importante para o bom funcionamento da máquina política, qualquer forma de governo que se venha a adotar terá que submeter-se aos poder soberano do povo. (...) as formas clássicas de governo, a monarquia, a aristocracia e a democracia, teriam um papel secundário dentro do Estado e poderiam variar ou combinar-se de acordo com as características do país, tais como a extensão do território, os costumes do povo, suas tradições etc. (NASCIMENTO, 1999, p. 197)

Segundo Rousseau, o Estado tem que obedecer à vontade geral de todo o povo, isto é, com a vontade geral superam-se as contradições entre os diversos interesses existentes, primando não pelo particular, mas pelo coletivo. Leal (1997, p. 103) comenta ser “talvez, o maior desafio do governo: buscar uma justiça que sirva a todos e principalmente, que se preocupe com a proteção do pobre contra a tirania do rico.”

Assim, nota-se que Rousseau, ao tratar de temas como a passagem do estado de natureza ao estado civil, o pacto social, a busca pela liberdade civil, o problema da escravidão, o surgimento da propriedade como meio de exclusão, busca criticar a ordem estabelecida, o poderio dos ricos sobre os pobres, as desigualdades e injustiça. Para ele sem um mínimo de igualdade social e política não há liberdade, e os indivíduos continuarão acorrentados.

Após a análise da formação do Estado moderno, do contrato social, que possibilitou aos indivíduos a condição de cidadãos com direitos e deveres, passa-se a analisar como a educação está configurada

nesta época.

5 A Educação na Modernidade

Na sociedade medieval, como já foi dito, havia uma descentralização do poder entre os proprietários de feudos. Posteriormente, os reis foram demarcando seus domínios, seu povo e sua língua e formaram o Estado moderno. Surge então o absolutismo monárquico, em que o rei era a única fonte de poder. E, por fim, nasce um novo tipo de poder, em que o Estado representa o povo.

Na época moderna, segundo Arroyo (1991, p. 31-2), nasce a necessidade de uma organização escolar sólida, capaz de oferecer uma formação política aos cidadãos, pois se o regime político era definido como do povo e para o povo, ele deveria ter instrução para opinar, questionar e exigir.

Nota-se que as mudanças começaram a ocorrer no século XVII, em que predominaram as idéias humanistas, surgindo os primeiros alicerces da ciência e da filosofia moderna. Como grandes pensadores da época podemos destacar Francis Bacon e René Descartes.

Já no século XVIII, uma corrente de pensadores decidida a acabar com os enigmas e os milagres que ainda restavam da Idade Média, buscou uma explicação racional para o mundo, embasando-se em métodos científicos. Esta corrente constituiu um movimento intelectual denominado Iluminismo.

O movimento Iluminista teve grande importância, pois objetivava reformar a sociedade da época, buscando soluções para os problemas sociais, políticos e culturais.

Os pensadores iluministas tinham em comum a defesa da pessoa humana e dos seus direitos básicos à vida, à liberdade e à justiça. Combatiam a tirania dos governantes absolutistas. Rejeitavam, ardorosamente, as teses que pretendiam justificar a arbitrariedade dos soberanos, afirmando que o poder real emanava da vontade de Deus. (COTRIM; PARISI, 1984, p. 217).

Arroyo (1991, p. 36-37) comenta que

Se na velha ordem era Deus quem vencia o Diabo, era a virtude que dominava o vício, e era a graça divina que criava o novo homem livre – ‘livres pela graça de Deus’ –, na nova ordem deveria ser a educação que venceria a barbárie, afastaria as trevas da ignorância e constituiria o cidadão. Enfim, da educação se espera o milagre de configurar o novo homem livre para o novo mercado econômico, social e político.

A Revolução Francesa, com seus ideais de igualdade, liberdade e fraternidade, contribuiu grandemente para que a educação passasse a ser um dos direitos do homem e do cidadão. Segundo Cotrim e Parisi (1984, p. 222), a educação, nos fins do século XVIII, passou a ter objetivos nacionalistas e “visaria, predominantemente, os princípios democráticos e de liberdade. Era a educação como preparação para o exercício da cidadania.”

Nesse sentido, Altavila apud Bedin (2000, p. 71) comenta que

O direito à educação ou direito à instrução, (...) é um direito que foi garantido ainda no decorrer do século XVIII. Assim, a Declaração francesa de direitos de 1793 foi o primeiro instrumento legal a prescrever o presente direito, em seu artigo XXII, ao afirmar que a instrução é uma necessidade de todos. A sociedade deve favorecer com todo o seu poder o progresso da inteligência pública e colocar a instrução ao alcance de todos os cidadãos.

Nota-se que a educação ganha força na época moderna. A escola é tida como espaço de socialização, local onde homens livres e iguais adquirem autonomia e cidadania. Segundo Arroyo (1991, p. 35), o “pensamento político e pedagógico (...) passa a privilegiar a educação escolar e os processos educativos mais amplos como constituintes das transformações na produção da vida material, e, sobretudo, como constituintes da ordem política, das formas de participação na história e no convívio social”.

Destacamos ainda, dois pensadores contratualistas, Locke e Rousseau, que trataram do tema educação, demonstrando a relevância do tema.

Locke é considerado o fundador do empirismo, doutrina segundo a qual todo o conhecimento deriva da experiência. Ele desenvolveu a teoria da *tabula rasa* do conhecimento, em que o indivíduo no desenrolar

de sua vida vai aprendendo e adquirindo conhecimento com base em sua experiência de vida (MELLO, 1999, p. 83).

Segundo Cotrim e Parisi (1984, p. 210), os três pilares da educação para Locke eram: a educação física, que possibilitava o desenvolvimento de um corpo sadio e, conseqüentemente, uma mente sã; a educação intelectual, que buscava fazer dos estudantes perfeitos cavalheiros; e a educação moral, que possibilitava ao estudante aprender os conceitos de bom e mau, segundo a voz da consciência de cada um.

Locke combate o inatismo, alegando que a verdade não é algo pronto e acabado, mas é resultado de um processo histórico, de uma vivência, da carga axiológica que cada indivíduo carrega. Com base nas experiências a verdade se transforma e se modifica, pois, segundo Locke, a verdade deve ser buscada, não é algo pronto. E foi no sentido de busca da verdade que Locke orientou toda a sua proposta educacional, ao estabelecer a formação do gentil-homem. (LAGO, 2001, p. 101)

A teoria empirista de Locke exerceu grande influência na área educacional. Todavia, apesar de toda sua contribuição, vê-se que sua teoria era direcionada somente às classes ricas, enquanto que as classes mais pobres eram excluídas. Macpherson apud Arroyo (1991, p. 44-5) comenta que para Locke

Se os assalariados são incapazes de pensar, como poderiam ser reconhecidos como cidadãos capazes de agir com racionalidade política? A integração na comunidade, segundo as teorias do liberalismo, supõe capacidade de ação política racional. Os assalariados são capazes de governar suas vidas por princípios de ordem moral e, nas raras vezes em que elevam seus pensamentos acima de sua subsistência, a única espécie de ação política que empreendem é a ação armada. Os assalariados, quando agem, sua ação é desordeira e ameaçadora. Em relação aos desempregados, Locke ainda é mais severo, nem passa pela mente dele tratar os desempregados como membros livres ou integrados na comunidade política, 'pois nunca chegariam ao padrão moral exigido de um ser racional'.

Rousseau também estudou o tema educação, escrevendo um romance chamado Emílio. Buscou demonstrar que o professor não deve dar respostas prontas aos alunos, mas fazê-los pensar. "O mestre não devia impor à criança os seus conceitos e padrões particulares. Sua função,

segundo Rousseau, era desenvolver no educando a curiosidade, para que, por si próprio, ele atingisse a sabedoria.” (COTRIM; PARISI, 1984, p. 225) Nota-se que, apesar de Rousseau viver numa época diferente da de Locke, seus pensamentos se assemelham em alguns pontos, pois ambos lutam contra as verdades postas, vendo o indivíduo como ser pensante, dotado de capacidades.

Busca ainda demonstrar que o erro faz parte do processo de ensino-aprendizagem e não pode ser visto como pecado, pois é a partir do erro, da dúvida, da tentativa, que o aluno aprende. Estas idéias, segundo Cotrim e Parisi (1984, p. 225), contribuíram para combater a severidade dos professores, possibilitando um ensino ativo, sem imposições e num clima de liberdade.

Percebe-se que, com o surgimento do contrato social, a passagem do estado de natureza para o estado civil, o indivíduo ganha status de cidadão, adquirindo deveres e direitos, sendo a educação um desses direitos. Porém comenta Arroyo (1991, p. 35) que

como a cidadania, a liberdade e a igualdade nascem inseparáveis da afirmação da propriedade e da defesa do mercado ou do livre contrato, e a educação aparece como um elemento bastante secundário, ‘o mínimo necessário para fazer do trabalhador um cidadão passivo.’

O que se percebe é que a educação moderna ora está posta como um mecanismo de libertação, que possibilita a cidadania e a participação dos indivíduos, ora é tida como um meio de manipulação em que o mercado e as novas relações sociais capital-trabalho dosam a tão sonhada liberdade. Arroyo (1991, p. 38) afirma que “Essa educação moderna passou a ser pensada como um dos mecanismos para estabelecer as novas cercas de uma liberdade conquistada, porém vigiada e limitada.”

O mito da centralidade política da educação não é o mito da burguesia e de seus intelectuais, que nem se coloca o problema da ignorância do povo nem para excluí-lo como sujeito político. Não se exclui apenas o povo da política, mas tenta-se excluir a política da história, considerando sem sentido e até como uma loucura qualquer ação política que não se limite a respeitar o caminho inexorável e invisível da barbárie à civilização, entendida como o progresso capitalista. Conseqüentemente, o central não será tentar racionalizar, instruir ou eliminar os súditos nem os governantes, mas racionalizar a vida econômica,

a produção, o tempo, o ritmo do corpo. A única educação que tem sentido é a formação e produção da mercadoria trabalho. (ARROYO, 1991, p. 55)

Devido aos novos anseios e pretensões da sociedade capitalista, a educação tem como princípios a burocracia racionalizada, a eficácia, o cálculo frio e as relações estritamente profissionais. Vê-se que os avanços científicos e tecnológicos provocaram mudanças profundas na produção e nas relações sociais. O mercado exige novos modelos de organização técnico-burocrática dos setores de produção, mediados pela disciplina e pelo controle dos meios de produção. Há necessidade de subdivisões na atividade produtiva, primando pela especialização e pela fragmentação.

Na área jurídica pode-se perceber que também ocorreu mudança: o jusnaturalismo se tornou positivismo. Os jusnaturalistas⁸ fundamentavam-se na idéia de um direito que ora invocava o nome de Deus ou da natureza, ora o nome da razão. Já o Direito positivo era determinado por princípios de justiça válidos universalmente. Desta forma, o Direito seria originário da ordem transcendental ou do consenso ético da racionalização da natureza humana.

Segundo este pensamento, independentemente de regras normativas positivadas em nome da sociedade, preexiste um direito natural conforme a natureza humana. Significa dizer que o legislador, ao positivizar uma norma, não pode ferir valores que são imanentes à natureza humana.

Por outro lado, o positivismo jurídico reduz a justiça ao normativismo. Seguindo essa linha de raciocínio, o conteúdo de uma lei é justo tão somente pelo fato de essa norma pertencer ao ordenamento jurídico. Assim, o direito passa a ser visto apenas no aspecto formal. Kelsen (1995, p.125), um dos maiores defensores do positivismo jurídico, sustenta que o Direito é somente aquilo que está na norma jurídica.

Nessa ótica, a relação jurídica é tida como mera legalidade, e o ensino como dogmático, conservador, acrítico, reproduzidor de verdades inalteráveis, embasado na concepção de conhecer para dominar, gerando um processo de ensino-aprendizagem totalmente descontextualizado em que predomina a relação sujeito-objeto, isto é, o aluno simplesmente aprende os ensinamentos repassados pelos professores. Tais ensinamentos são tidos como verdades últimas sem a possibilidade de questionamento.

As instituições educacionais têm uma visão tradicional de ensino,

que se restringe às práticas positivistas do direito, transformando os estudantes em meros repetidores, com pouco ou quase nenhum senso crítico, não conseguindo se impor frente às políticas governamentais e às evoluções sociais.

Com o predomínio da técnica, da burocracia, os operadores jurídicos transformam-se em profissionais especialistas e não em homens cidadãos que, conscientes das suas prerrogativas e responsabilidades, venham a engrandecer e renovar criticamente a sociedade.

Na continuidade deste texto, busca-se fazer uma espécie de balanço ou resumo da situação, a título de oferecer considerações finais ao trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme já exposto, o Estado, no decorrer da história, vem sofrendo diversas transformações. No entanto, foi no século XVI que nasceu o que pode ser denominado como Estado Moderno, ou seja, um Estado que surge, conforme os contratualistas, da vontade dos indivíduos, que abriram mão de sua liberdade ilimitada, criando um organismo artificial que garantisse, satisfizesse e regresse seus interesses e suas carências, bem como possibilitasse o mais pleno exercício de seus direitos.

Em análise aos pensadores contratualistas Hobbes, Locke e Rousseau, vê-se que, apesar de escreverem em períodos diferentes, buscavam a mesma coisa – a formação de um Estado para preservar a vida dos homens. No entanto, cada qual tinha sua concepção do que seria o referido Estado. Hobbes parte do pressuposto de que os indivíduos no estado de natureza vivem em constante ameaça, então abdicam da guerra permanente, firmam um contrato social em que o estado civil passa a ter controle sobre os indivíduos, estabelecendo limites para sua ação, preservando sua vida. Este Estado, que é uma realidade artificial criada pelos homens, nasce absoluto, sem limites, é um poder soberano que, segundo o autor é um Leviatã.

Já, para Locke, os homens são livres e iguais e formam o Estado. Este Estado é racional, mas não absoluto, ele tem que respeitar os direitos naturais dos homens (vida, liberdade e propriedade), pois, estes são anteriores à formação do Estado. A origem do poder do Estado está no

cidadão que, por um ato de vontade, faz um pacto. Dessa forma, o papel do Estado, quando tem o poder nas mãos, é de proteger os indivíduos, o seu trabalho e, sobretudo, a sua propriedade.

Rousseau vê o pacto como condição primeira para se chegar à igualdade, ou seja, é por meio do contrato consensualmente firmado pelos indivíduos, em favor da sociedade, que se obtém a segurança e a paz social. No Estado civil os indivíduos abandonam a liberdade natural, ilimitada, e recebem uma liberdade plena e superior – a civil. No entanto, Rousseau critica severamente a propriedade privada e as diferenças sociais, alegando que, mesmo que o Estado busque libertar e emancipar os indivíduos, estes ideais só serão alcançados quando a vontade geral de todo o povo prevalecer, isto é, quando a burguesia deixar o poder.

Pode-se notar que essa mudança de estado de natureza para estado civil, isto é, o contrato social, possibilitou que os homens formassem o Estado moderno. Nesse novo Estado os indivíduos são vistos como seres detentores de deveres e direitos, isto é, cidadãos. Assim, nesse cenário, a educação passou a ser condição primeira para que os indivíduos se tornassem cidadãos atuantes, críticos, questionadores e autônomos. Enfim, a escola é vista como local de socialização.

Apesar de todo este ideal revolucionário, de aquisição de direitos e garantias, percebe-se que há uma dicotomia: por um lado, a educação é tida como instrumento de libertação, e por outro é tida como meio de manipulação, em que as classes mais altas, os grandes capitalistas, a utiliza de acordo com seu bel prazer. Nesta ótica, vê-se que a educação, em todas as suas áreas e, principalmente, na jurídica, tornou seus acadêmicos meros repetidores, seres apáticos e acríticos. Este novo Estado, com configurações liberais, incrusta nos indivíduos a necessidade de supervalorizar o formalismo e a segurança jurídica, em detrimento dos valores sociais e democráticos.

Dessa forma, nota-se que, apesar da educação não ter atingido plenamente os ideais de libertação e emancipação humana, ela evoluiu muito no Estado moderno. O pacto social, a transformação do súdito em cidadão, a conquista de direitos e garantias, serviu de base para a expansão da escola, e a possibilidade de uma instrução, mesmo que seja a mínima.

REFERÊNCIAS

- ARROYO, M. G.; BUFA, E.; NOSELLA, P. **Educação e cidadania: quem educa o cidadão?** 3. ed. São Paulo: Cortez, 1991.
- BEDIN, G. A. **Os direitos do homem e o neoliberalismo**. 2. ed. rev. e ampl. Ijuí: UNIJUÍ, 2000.
- BOBBIO, N. **Liberalismo e democracia**. São Paulo: Brasiliense, 1988.
- BOLZAN, J. L. M. **Do direito social aos interesses transindividuais: o estado e o direito na ordem contemporânea**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.
- CORRÊA, D. **A construção da cidadania: reflexões histórico-políticas**. Ijuí: Unijuí, 1999.
- COTRIM, G.; PAARISI, M. **Fundamentos da educação: história e filosofia da educação**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1984.
- KELSEN, H. **Teoria pura do direito**. 4 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1995.
- KRISCHKE, P. J. **O contrato social ontem e hoje**. São Paulo: Cortez, 1993.
- LAGO, C. A teoria do conhecimento de Locke e sua proposta educacional. **Visão Global**, São Miguel do Oeste, v. 13, n. 13, p. 79-103, mar. 2001.
- LEAL, R. G. Encantos e desencantos em Hobbes e Locke: a constituição antropofágica do espaço público. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, n. 5/6, p. 83-102, jan./dez. 1996.
- LOIS, C. C. **Paradoxos da auto-observação: percursos da teoria jurídica contemporânea**. Curitiba: J. M. 1997.
- MELLO, L. I. A. John Locke e o individualismo liberal. In: WEFFORT, F. C. **Os clássicos da política**. 12. ed. São Paulo: Ática, 1999. p. 79-110.
- NASCIMENTO, M. M. Rosseau: da servidão a liberdade. In: WEFFORT, F. C. **Os clássicos da política**. 12. ed. São Paulo: Ática, 1999. p. 187-242.
- RIBEIRO, R. J. Hobbes: o medo e a esperança. In: WEFFORT, F. C. **Os clássicos da política**. 12. ed. São Paulo: Ática, 1999. p. 51-78.
- SCHILLING, K. **História das idéias sociais**. Rio de Janeiro: Jahar, 1966.

STRECK, L. L.; BOLZAN, J. L. M. **Ciência política e teoria geral do estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

WOLLMANN, S. **O conceito de liberdade no Leviatã de Hobbes**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1993.

NOTAS

¹Thomas Hobbes “Nasceu em Malmesbury in Wiltshire (Inglaterra) em 1588, e foi durante toda a sua vida tutor da nobreza na casa do Earl of Cavendish (Devonshire). Com o “Long Parliament” de 1640, exilou-se na França por 11 anos, acompanhando membros da família real britânica. O *Leviathan* foi publicado na Inglaterra quando do seu retorno, em 1651. Sua obra completa, em 16 volumes (sendo cinco em latim), foi publicada entre 1839-1845.” (KRISCHKE, 1993, p. 7)

²Hobbes, cap. XIV, p. 78.

³John Locke “Nasceu em 1632, em Wrington in Somerset (Inglaterra), numa família que participou da Guerra Civil, alinhando-se com o Parlamento e combatendo a monarquia absolutista. Estudou e lecionou em Oxford entre 1652 e 1665, e a seguir tornou-se tutor, médico e secretário da casa de Lord Ashley, colaborando com a constituição da colônia americana de Carolina, sob a responsabilidade dessa Casa. Sua *Carta Acerca da Tolerância* passou por várias versões, sendo a última (publicada em 1889) em parte publicada nesta coletânea. Lord Ashley tornou-se Chanceler em 1672, Locke foi designado secretário de comércio para as colônias. Esteve na França entre 1674 e 1679 para tratamento de saúde, e na Holanda entre 1683 e 1689, para escapar de perseguição pelos restauradores absolutistas. Ao retornar à Inglaterra foi nomeado ‘Commissioner of Appeals’, posto que ocupou até o seu falecimento (1704). Diz-se que participou das negociações para o *Toleration Act*, que estabeleceu as bases constitucionais para a monarquia (1689). Suas obras principais foram elaboradas no exílio e publicadas a partir de 1689.” (KRISCHKE, 1993, p. 7-8)

⁴O direito a *habeas corpus*, por sua vez, destina-se exclusivamente a garantir a liberdade de locomoção e pode ser visto, em termos cronológicos, como o primeiro remédio processual, em sentido estrito, a integrar as conquistas das liberdades civis clássicas. Este direito surgiu, como nos esclarece José Afonso da Silva (1993), antes mesmo da Carta Magna de João Sem Terra. Mas, por outro lado, o mesmo somente se configurou, de maneira mais precisa, com o *Habeas Corpus Amendment Act*, de 1679 (BEDIN, 2000, p. 55).

⁵Jean-Jaques Rousseau “Nasceu na Suíça (Genebra, 1712) e emigrou para a França, onde participou do grupo de pensadores iluministas que teve o encargo de elaborar a *Encyclopédie*. No entanto, tornou-se logo um crítico sagaz e implacável do absolutismo e da economia mercantil. Seus escritos valeram-lhe grande celebridade, mas também uma trajetória pessoal e profissional instável e precária, em grande parte devido à sua intransigência ética e política. Os líderes da ditadura jacobina, na Revolução Francesa, consideraram

Rousseau um precursor de suas posições. Mas isto também fizeram intérpretes das mais diversas tendências, inclusive o grande filósofo: Emmanuel Kant. Os últimos livros de Rousseau foram *Emílio e O Contrato Social (1762)* (KRISCHKE, 1993, p. 8).

⁶ROUSSEAU, Jean Jacques. **Du contrat social**. Paris: Pléiade. 1954, t. III, p. 360-1.

⁷ROUSSEAU, Jean Jacques. **Du contrat social**. Paris, Pléiade, 1954, t. III, p. 351.

⁸Simplificando as idéias, o jusnaturalismo pode ser dividido em escolástico e racionalista. “Ambos afirmam que existe um direito conforme a natureza humana, que preexiste ao próprio direito positivo e por isto se impõe à humanidade respeitá-lo.” (LOIS, 1997, p.201)

Recebido em / Received on / Recibido en 12/07/2007
Aceito em / Accepted on / Acepto en 12/02/2008